



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0000122-95.2013.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EMERSON SILVA BARRAL

ADVOGADO: GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS (OAB/PA 13.696)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO PENITENCIÁRIA, COM PREVISÃO NO EDITAL DE REMUNERAÇÃO BASE NO VALOR DE R\$ 732,83 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO EDITALÍCIA, UMA VEZ QUE O IMPETRANTE RECEBEU APENAS R\$ 433,59 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO BASE, NOS ANOS DE 2008 A 2012. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUSIPE REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CASO IDÊNTICO JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL (MS. 0000121-13.2013.8.14.0000, REL. DES. ROBERTO GOLÇALVES DE MOURA). SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Silva Barral, no qual pede seja reconhecido seu direito líquido e certo à percepção de sua remuneração do cargo de Técnico em Gestão Penitenciária – área farmácia, tendo como vencimento base o valor de R\$ 732,83, conforme disposto no item 2.1 do Edital n. 01/2007 do concurso público para provimento desse cargo.

2. A presente impetração traz matéria idêntica àquela julgada pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 0000121-13.2013.8.14.0000, Relator o eminente Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, no qual foi rejeitada a ilegitimidade passiva do Superintendente da SUSIPE e a prejudicial de mérito de decadência e acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança, incidindo na espécie as Súmulas 269 e 271 do STF, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA SUSIPE. PREJUDICADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ACATADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. SERVIDORA AUTÁRQUICA. SUSIPE. PSICÓLOGA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTO-BASE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGEDORA DA MATÉRIA.(...) (MS n.



0000121-13.2013.8.14.0000, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, Tribunal Pleno, DJ 04/09/2013).

3. Na espécie, o Impetrante também pleiteia receber a diferença de parcelas remuneratórias retroativas, de julho de 2008 a março de 2012, pois, conforme os contracheques por ele juntados, a partir de abril de 2012 seu vencimento base passou a ser de R\$ 1.213,10 (um mil, duzentos e treze reais e dez centavos), portanto superior ao valor de R\$732,83 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), previsto no edital.

4. Como no precedente análogo citado, a presente impetração foi proposta em 28/03/2013, portanto após cessada a suposta ilegalidade apontada pelo Impetrante, pelo que não merece acolhida, uma vez que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança e nem produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

5. Mandado de segurança conhecido e denegado por inadequação da via eleita, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da TRIBUNAL PLENO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 17 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

PROCESSO Nº 0000122-95.2013.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EMERSON SILVA BARRAL
ADVOGADO: GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS (OAB/PA 13.696)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 28/02/2013, por Emerson Silva Barral, contra ato atribuído ao Governador do Estado e ao Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado, no qual o Impetrante pede seja reconhecido seu direito líquido e certo à percepção da remuneração do cargo de Técnico em Gestão Penitenciária – área Farmácia, tendo como vencimento base o valor de R\$ 732,83 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme expressamente disposto no item 2.1 do Edital n. 01/2007 do concurso público para provimento desse cargo.

Relata o Impetrante que foi aprovado no Concurso Público C-122 para o cargo de Técnico em Gestão Penitenciária, área farmácia, da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), cujo Edital previa expressamente como vencimento base o valor de R\$ 732,83 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), acrescido de outras vantagens legais (item 2.1, fls. 39).

O Impetrante tomou posse no referido cargo em 25/06/2008 e, conforme demonstra pelos contracheques juntados aos autos, seu vencimento base inicial era de R\$ 433,59 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), diferentemente do que previsto no Edital do concurso de provimento do seu cargo (fls. 21-33).

Assim, requer o deferimento de medida liminar e pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo em receber, a partir da data da impetração, vencimento básico disposto no edital, devidamente ajustado aos valores atuais (fls. 13-14). A Relatora originária deste feito, eminente Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, deferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Impetrante e indeferiu a liminar por ele requerida (fls. 89-90).

Em suas informações, o Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará suscitou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a autoridade Impetrada deveria ser o Secretário de Estado de Administração (fls. 102-103).

No mérito, aduz que houve apenas irregularidade no edital, mas que tal situação não sustenta qualquer direito do Impetrante à remuneração base diversa daquela prevista na Lei estadual 6.688/2004, que cuida dos vencimentos dos cargos na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado e prevê que a remuneração base do cargo do Impetrante é de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 104).

Sustenta que o que ocorreu, na verdade, foi um equívoco por parte da SEAD na elaboração do Edital do concurso público em epígrafe no uso da expressão vencimento base, pois o valor declarado como tal no referido edital nada mais é do que a soma do vencimento-base com o adicional de escolaridade (fls. 105).

O Governador do Estado, em suas informações, suscitou a decadência deste mandado de segurança e a ausência de direito líquido e certo do Impetrante em razão do princípio da reserva legal em matéria de remuneração de servidor público (fls. 136-150).

Afirmou, ainda, que o mandado de segurança não pode substituir ação de



cobrança (fls. 147).

O Estado do Pará requereu o ingresso no feito e ratificou as informações prestadas pela Autoridade Coatora (fls. 151).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 154-163).

É o relatório.

VOTO

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva

De início, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado para figurar como Autoridade Coatora nesta impetração.

Nesse ponto, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu em caso idêntico ao presente que uma vez que a SUSIPE, nos moldes da Lei 6.688/2004, é entidade autárquica estadual com personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira, disso resulta sua capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda, em especial porque a impetrante integra seu quadro funcional, aliado ao fato de haver formulado defesa de mérito da demanda (MS n. 0000121-13.2013.8.14.0000, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura).

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente da SUSIPE.

II. Da inocorrência da decadência

Na esteira do parecer ministerial e do precedente análogo julgado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal (MS n. 0000121-13.2013.8.14.0000), também deve ser rejeitada a prejudicial de mérito de decadência, uma vez que se cuida de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, conforme jurisprudência consolidada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. (...)

1. Restando caracterizada a conduta ilegal da Autoridade apontada como coatora, não se verifica a decadência para a impetração do writ, pois o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 se renova continuamente.(...) (AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.167.641/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgamento em 29/09/2009, DJU de 26/10/2009).

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)
2. Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, o dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o Princípio da Actio Nata. Todavia, nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.
3. (...)
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779938/GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0149434-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 – QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11.06.2007, p. 357)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência suscitada.

III. Do mérito

Conforme já mencionado, a presente impetração traz matéria idêntica àquela julgada pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 0000121-13.2013.8.14.0000, Relator o eminente Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, no qual foi acolhida a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança.

Esse acórdão foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA SUSIPE. PREJUDICADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ACATADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. SERVIDORA AUTÁRQUICA. SUSIPE. PSICÓLOGA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTO-BASE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGEDORA DA MATÉRIA. I Uma vez que a SUSIPE, nos moldes da Lei 6.688/2004, é entidade autárquica estadual com personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira, disso resulta sua capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda, em especial porque a impetrante integra seu quadro funcional, aliado ao fato de haver formulado defesa de mérito da demanda. II Resta prejudicado o pleito de citação da parte para figurar como litisconsorte passivo necessário, se ela já integra o feito como demandada. III Mostra-se imprópria a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, assim como esse remédio heroico não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Inteligência das súmulas 269 e 271 do STF. IV Mesmo que o edital do concurso público preveja vencimento-base em valor superior àquele efetivamente pago, não deve a quantia a maior prevalecer, sob pena de



ofensa a princípios constitucionais, se outro é o importe estipulado pela legislação regedora da matéria. V Acolhida a preliminar de inadequação da via eleita para cobrança de salários retroativos e, no mérito, segurança denegada diante da ausência de direito líquido e certo. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadequação da via eleita para cobrança de salários retroativos e, no mérito, denegar a segurança diante da ausência de direito líquido e certo (MS n. 0000121-13.2013.8.14.0000, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, Tribunal Pleno, DJ 04/09/2013).

Em seu voto, o eminente Relator assentou que:

Conforme frisado, a autora pretende com a presente ação que o vencimento-base a que entende fazer jus seja pago de acordo com o edital do concurso a que se submeteu para ingressar nos quadros da SUSIPE, no cargo de nível superior de Técnico em Gestão Penitenciária – Psicóloga.

No edital referido, o vencimento base foi estipulado em R\$732,83 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), enquanto que no contracheque da impetrante esse valor foi reduzido para R\$433,59 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Daí que a demandante pleiteia o cumprimento do edital no que se refere ao vencimento-base, requerendo, ainda, o retroativo dos meses que foram pagos a menor.

Sobre o tema relativo à cobrança de valores atrasados, é fato que se encontra pacificado o entendimento de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, tampouco mostra-se apto à produção de efeitos patrimoniais quanto a período pretérito. Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do STF, verbis:

Súmula nº 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O STJ, por sua vez, vem decidindo reiteradamente que o mandamus não é o instrumento adequado para a formulação de pleito concernente à cobrança, nem tem o condão de gerar efeitos patrimoniais em relação a lapso temporal pretérito.

Na espécie, o Impetrante também pleiteia receber a diferença de remuneração entre o que previa o Edital e o que ele efetivamente recebeu a título de vencimento base entre julho de 2008 e março de 2012.

Isso porque, conforme os contracheques por ele juntados, a partir de abril de 2012 seu vencimento base passou a ser de R\$ 1.213,10 (um mil, duzentos e treze reais e dez centavos), portanto superior ao valor de R\$732,83 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), previsto no edital.

Ocorre que, como no precedente análogo citado, a presente impetração foi proposta em 28/03/2013, portanto após cessada a suposta ilegalidade apontada pelo Impetrante, cujo pleito restringe-se ao período de julho de 2008 a março de 2012.



Incide na espécie os enunciados das súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pelas quais:

Súmula nº 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, conforme já decidido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, **VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora